

Aula 01

*SEFAZ-BA (Agente de Tributos -
Administração Tributária) Legislação
Tributária (Parte II)*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

13 de Fevereiro de 2023

1 – Introdução	2
2 – Das Disposições Gerais	3
3 – Do Processo Fiscal	13
4 – Do Julgamento do PAF em Primeira e Segunda Instâncias	24
5 – Dos Recursos	26
6 – Do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF)	29
7 – Do Processo de Consulta	36
8 – Bateria de Questões.....	40
9 – Lista de Questões.....	45
10 - Gabarito.....	48
11 - Bibliografia	49



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo beleza? A presente aula vai tratar do Processo Administrativo Fiscal (PAF) no Estado da Bahia, com base no CTE (art. 122 a 161).

Nas próximas duas aulas falaremos sobre o PAF, mas com base no Decreto 7.629/99.

O presente assunto tem muita decoreba, não tem jeito. Afinal, estamos lidando com percentuais, competências, prazos, composição dos órgãos administrativos de julgamento e formalidades atinentes ao processo tributário administrativo. É natural que isso ocorra, já que estamos diante de normas processuais e não, materiais.

Justamente, por isso, opto por dividir as aulas, a fim de tornar o assunto menos cansativo.

Além disso, diferentemente da legislação dos impostos, as normas do PAF possuem vários dispositivos relacionados. Por isso, opto por trazer vários deles de uma vez para comentá-los depois (até porque vários dispensam comentários). Se não fizer assim, nem sempre será possível comentar o assunto de forma lógica.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados. Porque a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Por exemplo: já vi cair em prova um item que afirmava que a remuneração de um secretário do TARF (era o órgão de 2ª instância administrativa do Estado para o qual foi realizado o concurso) era igual a $\frac{1}{4}$ da remuneração do juiz. Ora, tem como explicar isso? Não. Se olhar o histórico, era um assunto irrelevante, que nunca havia sido cobrado, então nem foi destacado. No PAF tem muito disso. Se o examinador quiser ferrar a vida do candidato, ele vai conseguir. Pega um parágrafo jogado num dispositivo que é pouco cobrado e pronto. Basta cobrá-lo literalmente na prova.



2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Começamos vendo algumas disposições gerais sobre o PAF:

Art. 122. O processo administrativo fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem de juntada.

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver desde que produzidas na forma e prazos legais.

Parágrafo único. A inadmissibilidade pelo órgão julgador, de prova requerida, será feita em decisão fundamentada.

Art. 123-A. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, mediante pedido escrito, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O fornecimento de cópias de peças processuais destinadas à instrução de defesa ou recurso do acusado será feito livre da incidência de taxa ou ônus de qualquer espécie.

Art. 124. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Só em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, iniciam-se ou encerram-se os prazos processuais.

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida;

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 125-A. Sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, observar-se-á o seguinte:

I - a autoridade julgadora deverá submeter à Junta ou à Câmara proposta à Câmara Superior no sentido de que represente ao Secretário da Fazenda, visando à decisão;

II - caberá à Câmara Superior decidir quanto a representar ou não ao Secretário da Fazenda;

III - o Secretário da Fazenda, ouvida a PROFIS, decidirá da conveniência ou não de proposição de modificação ou revogação da lei ou ato considerado ilegal;



IV - para atendimento ao disposto no inciso anterior, observar-se-ão os seguintes prazos:
a) 30 (trinta) dias, para que a PROFIS emita o devido parecer;
b) 10 (dez) dias, para que o Secretário da Fazenda adote as providências cabíveis;
V - o processo administrativo ficará sobrestado até que ocorra a modificação ou revogação da lei ou do ato normativo em exame ou o despacho denegatório da representação ou proposição.

Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.

Logo no **art. 123**, vemos, pela leitura do dispositivo, que o sujeito passivo poderá atuar em sua própria causa no processo administrativo fiscal, a fim de exercer seu direito de ampla defesa. Apesar de não haver disposição expressa, como na legislação de outros Estados, o sujeito passivo pode se fazer representar por terceiros. Veremos isso com mais detalhes ao analisar o Decreto do PAF.

O **art. 123-A e o seu parágrafo único** dispõem que o órgão responsável pelo preparo do processo dará vista do mesmo aos interessados **no recinto da repartição fazendária**, sendo autorizado que sejam extraídas cópias do processo **sem qualquer incidência de taxa ou outro ônus**.

Por exemplo) Dimulé é autuado por não pagar o ITD e quer obter cópias do processo para poder se defender.

Dimulé pode fazer carga dos autos e retirá-los da repartição (como nos processos judiciais)

?

Não !

Então ele vai até ter vistas do seu processo na própria repartição. O responsável pelo preparo do processo providenciará as cópias de algumas peças processuais solicitadas por Dimulé.

Dimulé deverá pagar algo pelas cópias ?

Não !

O **art. 124 e seu parágrafo único** trazem a tradicional regra sobre a contagem de prazos no processo administrativo. Ele praticamente reproduz o comando do **art. 210 do CTN**, a saber:



Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem **o dia de início e incluindo-se o de vencimento**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;

A regra é bem simples: suponhamos que o sujeito passivo tenha 30 dias para impugnar um lançamento, acerca do qual ele foi notificado no dia 10/07/2018 (terça-feira). Logo, o prazo de 30 dias teria a sua contagem iniciada a partir do dia 11/07 (quarta-feira) e findaria no dia 09/08/2018 (30 dias depois, numa quinta-feira).

Mas reparem que, de acordo com o **art. 124, parágrafo único**, os prazos só se iniciam e vencem **em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato**. Logo, os referidos prazos nunca se iniciarão ou vencerão em: **(i) finais de semana; (ii) feriados nacionais; (iii) feriados regionais (estaduais ou municipais) que afetem o funcionamento normal da repartição; (iv) dias de “meio-expediente” na repartição (por exemplo: quarta-feira de cinzas, em várias repartições) e (v) demais dias em que, por algum motivo, a repartição não funcione no seu horário normal (como foram nos jogos do Brasil na Copa do Mundo, em diversas repartições).**

O **art. 125** fala de assuntos que não são de competência dos órgãos julgadores administrativos. São eles:

a) Declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, o Fisco não pode afastar a aplicação de uma norma, por considerá-la inconstitucional. Não cabe a ele essa declaração.

b) Questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida. Nesse caso, se a discussão for submetida à apreciação do Judiciário, obviamente, o Fisco também não poderá dar pitaco algum. Isso pode ocorrer antes de ser iniciado o processo administrativo fiscal ou no seu decorrer. Também não compete aos órgãos administrativos de julgamento falar sobre assunto que já tenha sido decidido pelo Judiciário. Nesse caso, veremos no Decreto, que essa decisão do Judiciário precisa ser em última instância.

c) Negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Essa situação nem está regulamentada no Decreto (então vocês só a verão aqui na lei). Então, os órgãos



administrativos de julgamento não podem se negar a aplicar, **por exemplo**, uma Portaria que tenha sido expedida pelo Secretário de Fazenda.

O **art. 125-A** traz algumas disposições interessantes.

Ele fala que, **caso esteja sendo votada uma matéria contida em lei ou ato normativo tidos como ilegais ou, ainda, se ela já foi decidida em última instância pelo Judiciário**, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1º passo – A Câmara Superior receberá proposta (= solicitação) da Câmara ou da Junta (todos órgãos administrativos de julgamento), para que decida sobre o assunto;

2º passo – A Câmara Superior decidirá se representa (= “avisa”/“notifica”) o caso ao Secretário da Fazenda para que este decida;

3º passo – O Secretário da Fazenda, ouvida a Procuradoria Fiscal (PROFIS), decidirá pela conveniência – ou não – de proposta de modificação ou revogação da referida lei ou ato considerado ilegal.

Nessa situação, a PROFIS terá 30 dias para emitir seu parecer (que vai auxiliar o Secretário na decisão). E, após recebido o parecer, o Secretário terá 10 dias para adotar as providências cabíveis.

No caso de a Câmara Superior decidir representar o caso ao Secretário (**2º passo**), o processo administrativo ficará sobrestado até que seja concluído o **3º passo**.

Se o contribuinte optar pela **via judicial**, a sua defesa administrativa ficará prejudicada, considerando-se **esgotada a instância administrativa**. Ou seja, se o contribuinte sequer recorrer no âmbito administrativo **ou** se, no meio do julgamento administrativo, ele “pula” para a via judicial, fica esgotada a instância administrativa e ele não poderá “se arrepender”, caso sobrevenha decisão judicial desfavorável a ele..

Veremos, agora, algumas disposições sobre o **procedimento fiscal**:

Art. 127. Considera-se **iniciado o procedimento fiscal**:

I - pela apreensão de mercadorias, livro ou documento;

II - pela intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;



III - pela lavratura do termo de início de fiscalização;

IV - pela lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

V - pela intimação ao sujeito passivo para efetuar o recolhimento de tributo ou seus acréscimos.

§ 1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - **termo de apreensão**, termo de liberação e termo de depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação;

II - **termo de início de fiscalização**, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja lavrado diretamente em livro próprio;

III - **termo de intimação**:

a) para apresentação de livros e documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do termo de início de fiscalização;

IV - **auto de infração ou notificação fiscal**, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes previstas no regulamento.

Art. 127-A. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará termo de encerramento de fiscalização, em que serão registrados de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, os resultados da fiscalização e outros elementos especificados em regulamento.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, o termo de encerramento de fiscalização e o auto de infração constituirão um instrumento único.

Art. 127-B. O termo de início de fiscalização e o termo de encerramento de fiscalização serão lavrados ou consignados em livro próprio ou formulário esparso, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

§ 1º No caso de o auto de infração ser emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, sendo adotada a faculdade de que cuida o parágrafo único do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser consignada em livro próprio, quando exigido, a forma de emissão do auto de infração, indicando-se o seu número, a data da lavratura, o período fiscalizado e o valor do imposto reclamado;

II - em substituição ao previsto no inciso anterior, poderá ser afixada cópia do auto de infração ou do termo de encerramento de fiscalização em livro próprio, quando exigido.



§ 2º Será dispensada a lavratura, no livro de ocorrências do estabelecimento, dos termos emitidos na fiscalização do trânsito de mercadorias.

§ 3º É dispensável a lavratura do termo de início de fiscalização e do termo de encerramento de fiscalização ou do termo de apreensão:

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

- a) descumprimento de obrigação acessória;
- b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, hipótese em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; ou
- c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;

II - tratando-se de notificação fiscal.

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- b) encaminhar notificações e intimações;
- c) expedir avisos em geral;

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. **A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais**, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



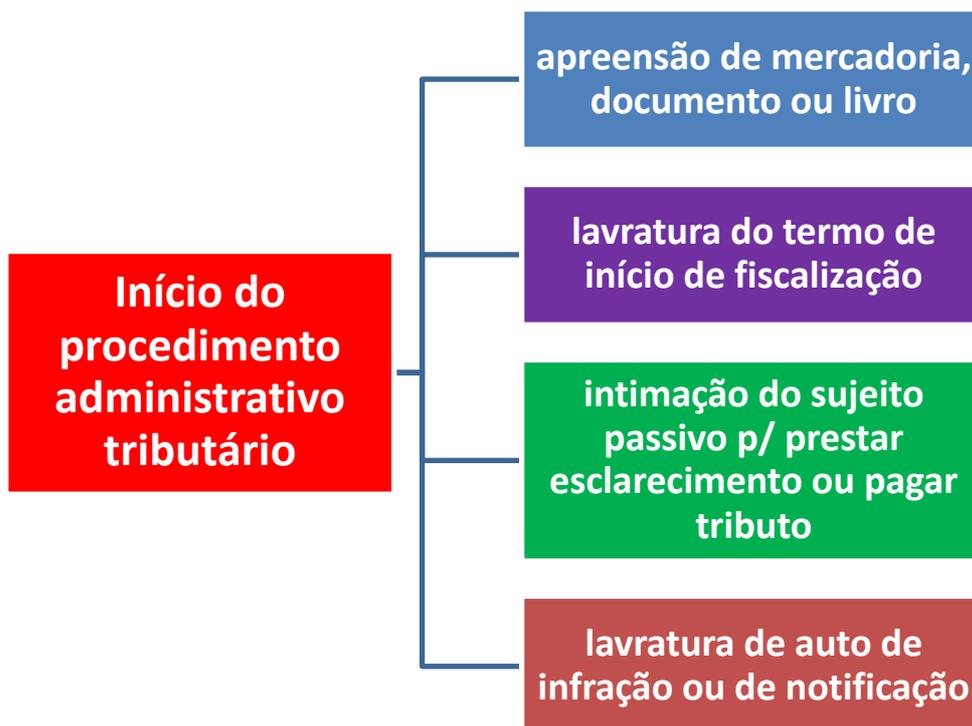
O **art. 127** começa falando do **procedimento fiscal**. Reparem que ainda não estamos falando do **processo fiscal**. Qual a diferença entre os dois conceitos ? **No procedimento não há uma controvérsia**. Ele consiste na prática de um ou mais atos organizados de forma lógica e cronológica que produzirão um determinado resultado. Já **no processo fiscal há, sempre, uma controvérsia**. Ou seja, todo processo pressupõe um procedimento (ou mais). Mas nem todo procedimento pressupõe um processo. **Vamos exemplificar ?**

Imaginemos que o fiscal intima o sujeito passivo sobre o início da fiscalização (**aqui começa o procedimento, como veremos**), executa o seu trabalho, lavra o auto de infração, intima o sujeito passivo acerca da lavratura e o auto é pago integralmente, sem ser impugnado. **Houve alguma controvérsia ? Não !** O sujeito passivo concordou com tudo o que foi feito e pagou o débito. Agora, imaginemos situação semelhante, mas que, em vez de pagar, o sujeito passivo resolve **impugnar o lançamento feito pelo fiscal**. E aí ? **Agora temos uma controvérsia**. Essa impugnação – como será feito mais adiante nessa aula – dará início ao **processo tributário**.

O **procedimento administrativo tributário** pode ser iniciado de cinco formas (que na verdade são quatro), segundo o **art. 127**:

- 1ª)** Com a apreensão de mercadoria, livro ou documento.
- 2ª)** Com a intimação, **por escrito** (não vai ligar para o sujeito passivo ou para o contador, hein), do sujeito passivo para prestar qualquer esclarecimento à fiscalização ou para recolher o tributo devido.
- 3ª)** Com a lavratura do termo de início de fiscalização.
- 4ª)** Com a lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.
- 5ª)** Com a intimação do sujeito passivo para recolher tributo (na verdade, essa situação está contemplada lá na **segunda**).





O **parágrafo 1º do mesmo artigo** fala dos termos a serem lavrados pela autoridade fiscal em cada caso. São eles:

Termo de Apreensão, Liberação e Depósito:

Obviamente se destinam a documentar a apreensão, a liberação e o depósito (em poder de terceiros) de mercadoria, livro ou documento.

Termo de Início de Fiscalização:

Se destinam a documentar o início do procedimento fiscal. Esse termo é fundamental, inclusive, para comprovar que o sujeito passivo está sob fiscalização, impedindo, assim, que ele se valha da denúncia espontânea.

Vamos aproveitar para falar do **termo de encerramento de fiscalização**, que é lavrado ao final do trabalho fiscal, em livro próprio do sujeito passivo (RUDFTO), ou formulário esparso, e deverá relatar os fatos relacionados com a ação fiscal, bem como o resultado da fiscalização efetuada. É o que dispõe o **art. 127-A**.

Fica dispensada a lavratura de ambos os termos nos seguintes casos:



1) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de:

- i) descumprimento de obrigação acessória;
- ii) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar imediatamente o recolhimento do crédito tributário devido;
- iii) irregularidade relativa a serviços de transporte que tenha sido constatada no trânsito de mercadorias.

2) Quanto se tratar de notificação fiscal

Termo de Intimação:

Se destinam intimar o sujeito passivo para apresentação de livros e documentos ou, ainda, para prestar informações de interesse do Fisco. A emissão do termo de intimação dispensa a lavratura do termo de início de fiscalização (a exemplo da notificação fiscal).

Auto de Infração ou Notificação Fiscal:

O auto de infração é lavrado para formalizar o crédito tributário e a notificação fiscal é o documento que cientifica o sujeito passivo dessa lavratura.

Já o **art. 127-C** fala sobre o encerramento do processo administrativo fiscal. Esse encerramento poderá se dar de quatro maneiras:

- 1) Com o esgotamento do prazo para apresentação de defesa/recurso;
- 2) Com a decisão irrecorrível da autoridade competente (obviamente, na esfera administrativa);
- 3) Com o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo (pagando ou solicitando o parcelamento do crédito tributário);
- 4) Com a desistência da defesa/recurso (inclusive no caso de opção pelo ingresso na via judicial, como vimos).

Por fim, o art. 127-D foi introduzido no CTE no final do ano de 2019. Basicamente ele fala sobre a intimação feita eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). A parte



importante é a que está contida no parágrafo único desse dispositivo. É preciso saber que a comunicação eletrônica equivale à **pessoal** para todos os efeitos legais. Além disso, ela é considerada efetuada num dos seguintes momentos:

I - no dia em que o sujeito passivo acessá-la (exceto quando o acesso se dê em dia não útil. Nesse caso, será considerado o primeiro dia útil seguinte);

II - caso o acesso não seja realizado no prazo de **05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;**



3 – DO PROCESSO FISCAL

Começemos pelo **início do processo fiscal**:

Art. 128. Instaura-se o Processo Fiscal na esfera administrativa:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando lançamento de crédito tributário;

II - quando da apresentação de petição, pelo contribuinte, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 129. A exigência de crédito tributário será feita através de notificação fiscal e auto de infração, observados os limites em reais para sua utilização, estabelecidos em regulamento.

§ 1º O auto de infração conterá:

I - a identificação do autuado e do funcionário autuante, além do endereço do autuado;

II - o dia, hora e local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência;

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como os seus acréscimos e as multas aplicadas;

V - a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada;

VI - as assinaturas do autuante, do autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa;

VII - a intimação para pagamento ou defesa, com indicação do prazo;

VIII - outros elementos, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Serão juntados ao auto de infração os demonstrativos e levantamentos realizados pelos fiscais autuantes que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto.

§ 3º Poderão ser juntados demonstrativos e levantamentos indispensáveis quando da informação fiscal, devendo-se, neste caso, reabrir-se o prazo de defesa.

§ 4º As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 5º O regulamento disporá acerca dos requisitos da notificação fiscal.

Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna



constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.

Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.

Art. 130. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópia dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal atuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

Parágrafo único. As cópias dos termos lavrados na ação fiscal poderão ser substituídas por reprodução do exato teor do termo em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original.

Art. 131. O regulamento disporá a respeito das modalidades de intimação do sujeito passivo (**esse é um ponto que sempre cai em prova, mas que só será visto quando estudarmos o regulamento do PAF**).

Art. 131-A. Os documentos gerados ou preenchidos de forma impessoal pelo sistema de processamento de dados da repartição fiscal prescindem de assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demonstrativos, planilhas e outros levantamentos ou papéis de trabalho elaborados pelos agentes do fisco.

Art. 131-B. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo fiscal na forma prevista em regulamento.

§ 1º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda.

§ 2º Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 131-C. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.

Art. 131-D. A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados



para consulta externa no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 131-E. Nos casos em que a legislação processual exigir a intimação pessoal às partes ou a seus procuradores, de acordo com o art. 131-B, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico, desde que previamente credenciados.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que se trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio da intimação de que trata o “caput” deste artigo sem confirmação de seu recebimento, a publicação dar-se-á na forma prevista no art. 131-D.

Já vimos que o processo se inicia quando há uma controvérsia. Portanto, naturalmente, o **art. 128** prevê que o processo fiscal instaura-se na esfera administrativa quando:

- i) da apresentação da defesa, por escrito, impugnando lançamento feito pela autoridade fiscal;**
- ii) da apresentação de petição, pelo contribuinte, impugnando qualquer medida ou exigência promovida pelo Fisco.**

Os **incisos I a VIII e o parágrafo 1º do artigo 129** falam sobre requisitos e informações que devem constar do auto de infração. Esses dispositivos se relacionam com o ônus da prova que cabe à autoridade fiscal. Na verdade, é um pouco mais do que isso. Quando falamos de “ônus da prova” em favor da A ou B, dizemos que a parte (A ou B) é que deve fazer prova em seu favor, para que tenha o seu direito reconhecido. Se ela nada fizer, não terá esse reconhecimento favorável. Quando falamos do **lançamento**, não é dado ao fiscal “deixar de fazer prova do lançamento”, afinal trata-se de uma atividade vinculada. O fiscal, como disposto no **art. 142, parágrafo único, do CTN**, tem o **dever** de efetuar o lançamento.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, verificamos que o fiscal só irá efetuar o lançamento caso possa, pelo menos, **identificar a ocorrência do fato gerador e o sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o tributo devido.**

Portanto, feito o lançamento, é **dever** do fiscal fazer provas dos quesitos mencionados no parágrafo acima, sob pena de prejudicar a ampla defesa do sujeito passivo atuado.

O **parágrafo 4º** fala que as incorreções e omissões contidas no auto de infração **não importam em nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o atuado (sujeito passivo) e o montante do crédito tributário**, devendo tais incorreções/omissões serem corrigidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa ao atuado.

O **art. 129-A** fala de situações que importam em confissão de débito por parte do sujeito passivo. São bem conhecidas e não creio que vocês terão problemas em lembrar de ambas na hora da prova. Vamos lá:

1ª) Denúncia espontânea. A denúncia espontânea (ou autodenúncia) está prevista no CTN, em seu **art. 138**, e consiste na ação do próprio sujeito passivo de informar ao Fisco, antes de qualquer procedimento de fiscalização, que cometeu uma infração à legislação tributária. Para concretizar a autodenúncia o contribuinte recolhe o tributo devido, acrescido dos juros de mora (ou deposita o montante arbitrado pela Fazenda, caso ele não seja conhecido e necessite de apuração). Todavia, como forma de “recompensa”, o sujeito passivo fica dispensado de pagar multas punitivas ou moratórias (assim entendeu o STJ ao julgar o REsp 774.058/PR).

Muitos acreditam que a denúncia espontânea favorece apenas o contribuinte, mas isso não é verdade, pois a própria Administração se preserva de incorrer em custos administrativos relativos a fiscalização, constituição do crédito e cobrança do crédito tributário. Não custa lembrar que o parcelamento não equivale ao pagamento do tributo, para fins de ficar caracterizada a denúncia espontânea. Esse foi o entendimento do STJ no julgamento o REsp 426.964/SC.

2ª) ICMS apurado e declarado em GIA. Nesse caso, o sujeito passivo fez toda a apuração e formalizou/constituiu o crédito tributário. Nesse caso, não há que se falar, sequer, na possibilidade de impugnação pelo sujeito passivo, já que ele mesmo apurou o valor devido. Como ele iria impugnar



o próprio procedimento ? Rsr. O que ocorre é que com a apuração e a declaração do valor em GIA, automaticamente, o sujeito passivo considera-se notificado a pagar o imposto devido no prazo legal. Não recolhendo o valor devido, **no prazo de 30 dias da entrega/retificação da GIA**, o sujeito passivo poderá ser inscrito em dívida ativa tributária, sujeitando-se à posterior ação de execução fiscal.

O **art. 130** reforça a necessidade de serem juntadas as provas (termos lavrados na ação fiscal, planilhas e demonstrativos elaborados), pela autoridade fiscal, que a levaram a lavrar o auto de infração contra o contribuinte. E o **art. 131-A** dispõe que documentos que sejam gerados por sistemas de processamentos de dados da repartição fiscal não precisam ser assinados pelo fiscal. Basicamente são relatórios extraídos de sistemas exclusivos da Secretaria da Fazenda.

Os **arts. 131-B, 131-C, 131-D e 131-E** falam sobre intimações, petições, recursos e a publicação de atos e comunicações processuais por meio eletrônico. Veremos com maior profundidade esse tema quando formos estudar o Decreto do PAF.

Vejamos alguns dispositivos sobre a defesa, o **preparo e a instrução** do processo fiscal:

Art. 132. A exigência do crédito tributário poderá ser **impugnada** nos prazos indicados a seguir, contados da data da intimação:

I - tratando-se de notificação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - tratando-se de auto de infração, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A petição de impugnação será entregue na repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de autuação ou notificação contra pessoa não inscrita em cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda, a petição de impugnação será entregue na repartição fiscal do local da ocorrência do procedimento fiscal.

Art. 133. Na defesa será aduzida por escrito, **de uma só vez**, toda a matéria que o impugnante entenda útil, indicando ou requerendo as provas e juntando, desde logo, documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Art. 134. O **preparo** do processo fiscal **compete ao órgão local da Secretaria da Fazenda**, compreendendo:

I - o recebimento e protocolo do auto e da impugnação;

II - a organização dos autos e a numeração rubricada das folhas;

III - a efetivação das intimações e vistas do processo;

IV - demais medidas de andamento do processo e o cumprimento de diligências determinadas pela autoridade julgadora.



Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o modo de ordenação e preparo do processo fiscal.

Art. 135. Apresentada a impugnação ao lançamento ou medida fiscal, a autoridade preparadora juntará a petição aos autos do processo fiscal e a encaminhará, com a data de entrada devidamente registrada, preferentemente ao autuante para produzir a informação fiscal acerca das razões do impugnante.

Art. 136. Decorrido o **prazo** previsto no **artigo 132** desta Lei e **não sendo efetuado o pagamento ou apresentada a defesa**, a autoridade preparadora certificará estas circunstâncias, **lavrando o termo de revelia** e encaminhando o processo para ser inscrito na dívida ativa.

§ 1º A Procuradoria Fiscal, **antes da inscrição do débito do revel**, poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidade na constituição do débito, inclusive determinar a reabertura do prazo de defesa.

§ 2º Quando a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a Procuradoria Fiscal representará ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel.

§ 3º Havendo pagamento total do débito autuado ou notificado, caberá à Repartição Fazendária a homologação do recolhimento e o conseqüente arquivamento dos autos.

§ 4º Na hipótese de **pagamento parcial**, **o processo será encaminhado à inscrição do débito, caso tenha havido revelia, ou seguirá os trâmites normais rumo ao julgamento, cabendo à autoridade responsável pela inscrição ou ao órgão julgador a homologação do recolhimento parcial.**

§ 5º No caso de **impugnação parcial**, **não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito**, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 137. Compete ao **relator**, tanto na primeira como na segunda instâncias, **proceder à instrução do processo**, na forma prevista no regulamento.

Art. 137-A. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

Art. 138. A PROFIS emitirá parecer, visando à fiel aplicação da lei:

- I - nos casos previstos em regulamento ou quando solicitado pela autoridade competente;
- II - facultativamente, nos processos de que pedir vista.



Art. 139. As diligências e perícias fiscais ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas na forma prevista no regulamento.

Art. 139-A. A restauração ou reconstituição dos processos administrativos que por qualquer circunstância tenham sido extraviados ou destruídos caberá, em qualquer fase, à Corregedoria da Fazenda, nos processos em poder da Secretaria da Fazenda, ou à Procuradoria Fiscal (PROFIS), nos processos em seu poder, observados os procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 139-B. **Os responsáveis pelo extravio ou destruição dos autos originais, caso seja impossível sua reconstituição ou restauração, responderão pelo valor do débito atualizado**, acrescido das multas e acréscimos moratórios.

§ 1º Sendo servidor ou funcionário público o responsável pelo extravio ou destruição dos autos, ficará sujeito, também, a processo disciplinar.

§ 2º Em qualquer caso, se comprovado o dolo, o fato será encaminhado à promotoria especializada do Ministério Público para instauração do processo criminal correspondente.

O primeiro ponto que merece destaque é o **prazo para impugnar o lançamento efetuado**.

✓ **No caso de notificação fiscal: 30 dias;**

✓ **No caso de auto de infração: 60 dias.**

O **art. 133** determina que o sujeito passivo deverá produzir sua defesa de uma só vez. Isso dá um caráter preclusivo ao prazo para providenciar a referida defesa.

Por exemplo: suponhamos que o sujeito passivo tenha esses 30 dias para recorrer contra um auto de infração e que, no 15º dia, ele apresente o seu recurso falando de parte do objeto da autuação. Se no 20º dia ele perceber que esqueceu de falar sobre todo o objeto da autuação, ele não poderá apresentar um novo, pois ocorreu a preclusão consumativa de direito.

Todavia, o sujeito passivo pode impugnar apenas **parte da autuação e optar por recolher o restante** (inclusive se beneficiando de eventuais reduções).

O **art. 134** começa a falar sobre o preparo e a instrução do PAF.

O preparo do processo, **inicialmente**, compete à repartição onde ele teve origem. Ou seja, a repartição a que pertence o fiscal que lavrou o auto é que fica responsável pelo preparo do processo. E esse preparo compreende as seguintes tarefas: **(i)** recebimento e protocolo do auto e da respectiva impugnação; **(ii)** organização dos autos e numeração rubricada das folhas do processo; **(iii)**



efetivação das intimações e vistas do processo e (iv) demais medidas no processo, como, por exemplo, o cumprimento de diligências determinadas pela autoridade julgadora.

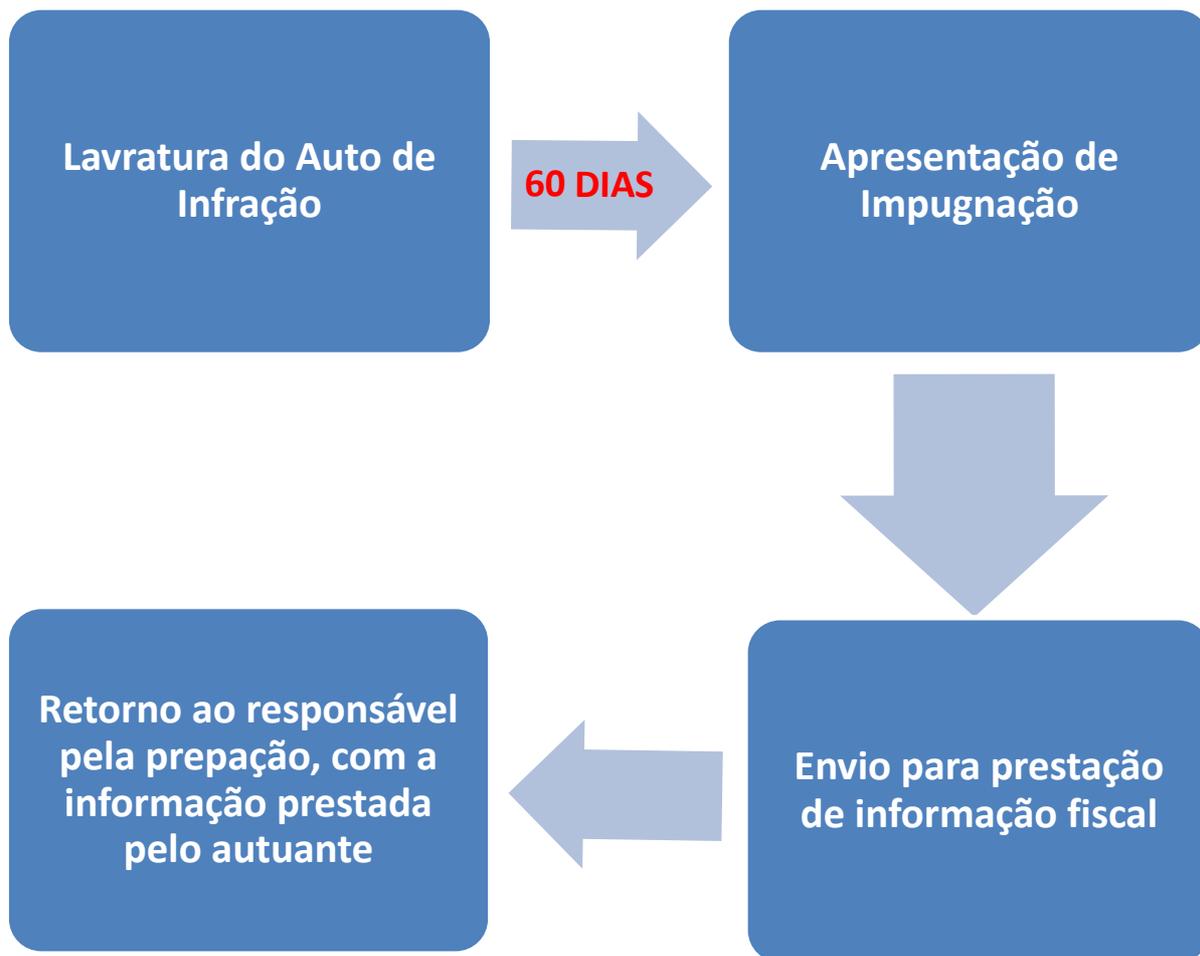
Tão logo seja apresentada a impugnação pelo sujeito passivo, o responsável pela preparação do processo deverá encaminhá-lo ao fiscal atuante para que esse providencie a manifestação acerca das contrarrazões apresentadas pelo contribuinte.

Por exemplo) Dimulé lavrou um auto de infração e o atuado apresentou impugnação. E aí, o caso será logo remetido para julgamento ?

Não !

O responsável pelo preparo do processo deveria enviá-lo ao Dimulé para que esse “rebata” os argumentos apresentados pelo atuado.





“Ah Rafael, mas e se o sujeito passivo não impugnar, o que acontece?”

Não sendo apresentada impugnação e nem tendo sido efetuado o recolhimento do crédito tributário exigido no auto de infração, a autoridade preparadora lavrará o termo de revelia e encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa.

É dada à Procuradoria Fiscal a possibilidade de solicitar diligências a fim de sanar eventual irregularidade na constituição do débito, antes que ele seja inscrito. Isso evita que a Procuradoria inscreva e, posteriormente, promova a execução de um débito indevido (certamente o contribuinte vai conseguir anular a exigência no Judiciário).

E tem mais: mesmo no caso de revelia, se o auto for manifestamente contra a lei ou regulamento (suponham que o fiscal indicou uma conduta no relato feito no auto, mas a relacionou com uma infração – e a respectiva penalidade – diversa. Sim, isso acontece), a Procuradoria Fiscal



representará ao CONSEF para que este julgue o lançamento de ofício, independentemente de ser ouvido o réu revel.

Havendo pagamento parcial:

I) Sendo réu revel: o processo será encaminhado para a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa. *“Mas, Rafael, se o revel fez o pagamento parcial ele não pode ser considerado revel, não é?”* Nesse caso, pessoal, certamente o pagamento foi feito **após o prazo de 30 dias lá do art. 112**. Então ele foi considerado revel, por não ter impugnado e nem recolhido o imposto em 30 dias, mas pode ter pago parte do valor logo após esses 30 dias (quando já era revel) e antes de ser inscrito em dívida.

II) Não sendo o réu revel: processo segue rito normal de julgamento sobre a parte não recolhida e a parte paga deverá ser homologada pela autoridade competente.

Havendo impugnação parcial:

Esse caso é mais simples. A parte impugnada segue os trâmites normais de julgamento e a parte não impugnada (e não paga, senão voltamos à situação anterior, sobre o “pagamento parcial”) constará de um auto apartado para que possa ser promovida sua cobrança imediata.

Vimos que, **inicialmente**, o preparo do processo compete à repartição onde ele teve início. Mas após ter sido apresentada a impugnação e o fiscal ter prestado a informação fiscal, ele é remetido ao competente órgão de julgamento. Nesse caso, **tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento**, o responsável pelo preparo do processo será o **relator**.

O **art. 138** fala das situações em que a PROFIS emitirá parecer. São elas:

Facultativamente: nos processos em que pedir vista.

Obrigatoriamente: nos casos previstos em regulamento ou quando solicitado pela autoridade competente (vimos um caso desses ao analisar o **art. 125-A**).

Os **arts. 139-A e 139-B** falam sobre a restauração/reconstituição de processos extraviados ou destruídos. Os processos em poder da **SEFAZ** deverão ser restaurados/reconstituídos pela



Corregedoria da Fazenda. Já os processos que estejam em poder da PROFIS deverão ser restaurados/reconstituídos **por ela própria**.



4 – DO JULGAMENTO DO PAF EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 140. O juizamento do processo administrativo fiscal compete ao **Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF)**.

Art. 141. As decisões dos órgãos julgadores conterão ementa, relatório, voto fundamentado e resolução.

Art. 142. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) sumulará e publicará suas decisões reiteradas.

Art. 143. Da decisão do processo administrativo fiscal em primeira e segunda instâncias serão cientificados o autuante e o sujeito passivo, com fornecimento de cópia da decisão.
§ 1º Intimado o sujeito passivo, este terá o prazo de:

I - 30 (trinta) dias para pagar o débito;

II - 10 (dez) dias para interpor recurso, se cabível.

Art. 144. O julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância será efetuado através das Juntas de Julgamento Fiscal.

Art. 145. A Junta de Julgamento Fiscal recorrerá de ofício para as Câmaras de Julgamento quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, nos casos previstos em regulamento.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, nos casos em que seja previsto, o servidor que verificar o fato lavrará termo nos autos, informando ao Presidente do Conselho acerca do descumprimento daquela formalidade para que este determine o processamento do recurso.

Já vemos, de cara, que a competência pelo julgamento do PAF compete ao **CONSEF**. A sua composição ainda veremos mais adiante.

O **art. 142** fala da possibilidade de o CONSEF sumular decisões reiteradas. Nem a lei e nem o Decreto falam especificamente sobre os critérios para a elaboração e publicação das referidas súmulas. Basta saber, portanto, que há essa possibilidade.



O **art. 143** dispõe que, após ser intimado das decisões, o sujeito passivo terá os **seguintes prazos**:

10 DIAS => para interpor **recurso**, quando cabível.

30 DIAS => para **pagar o débito**.

O **art. 144** fala sobre a competência **do julgamento em primeira instância**, que é das **Juntas de Julgamento Fiscal**. O **art. 145** fala que compete às Juntas, a interposição de recurso de ofício (nos casos em que a decisão do julgamento em primeira instância for parcial ou totalmente desfavorável à Fazenda), mediante declaração na própria decisão. **Ou seja**, o julgador de primeira instância, ao proferir decisão favorável (total ou parcialmente) ao sujeito passivo não precisa preparar um recurso em separado. Na própria decisão proferida, ele já recorre de ofício à instância superior.



5 – DOS RECURSOS

Art. 146. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

- a) **recurso de ofício** das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, observado o disposto no artigo anterior;
- b) **recurso voluntário** do sujeito passivo contra decisão de primeira instância ou de reconsideração da decisão da Câmara que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

II - para a Câmara Superior:

- b) **recurso extraordinário**, de competência da representação da PROFIS no CONSEF, quando a decisão contrariar a legislação, as provas dos autos ou o entendimento manifestado em decisões reiteradas do CONSEF.

Art. 146-A. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto:

I - intempestivamente;

II - pela segunda vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar;

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Fazenda - CONSEF indeferirá liminarmente os recursos que incorram nas hipóteses previstas neste artigo, de ofício, mediante comunicação do funcionário encarregado do órgão preparador do processo ou da autoridade julgadora.

Já falamos um pouco sobre os **recursos** ao final do capítulo anterior, quando tratamos do **recurso de ofício** a ser interposto pelas Juntas de Julgamento Fiscal, no caso de decisões proferidas em primeira instância que sejam favoráveis ao contribuinte, total ou parcialmente.

Agora vamos ver mais alguns recursos:



Recursos para as Câmaras de Julgamento do CONSEF

- **De Ofício:** já falamos dele.
- **Voluntário:** esse recurso é apresentado pelo sujeito passivo, no caso de decisão a ele desfavorável, total ou parcialmente.

Recurso para a Câmara Superior

- **Extraordinário:** esse recurso é apresentado pela PROFIS, quando entender que a decisão contraria a legislação, as provas dos autos ou entendimento manifestado em decisões reiteradas do CONSEF.

Por fim, o art. 146-A fala de situações em que o recurso não será conhecido.

Situações em que o recurso não será conhecido

em caso de intempestividade

quando apresentado pela 2ª vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido não tiver versado sobre o seu mérito



Pessoal, em ambos os casos, o sujeito passivo **tem o direito de protocolar o recurso**. Muita gente teve essa dúvida em outros cursos. **Qualquer petição deve ser recebida/protocolada**. Por mais incrível que pareça, há pessoas que vão numa repartição estadual e querem protocolar pedidos que deveriam ser apresentados junto a uma repartição federal (mesmo com o servidor explicando a situação). Ainda assim, o pedido deve ser recebido. O direito de protocolo é assegurado ao contribuinte. Acontece que o recurso sequer será conhecido pela autoridade julgadora e, como dispõe o **parágrafo único do art. 146-A**, ele será indeferido liminarmente.



6 – DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Art. 147. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

I - através das Juntas de Julgamento Fiscal, julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa ou exclusivamente de multa;

II - através de suas Câmaras de Julgamento, julgar em segunda instância:

a) recurso de ofício e recurso voluntário de decisão em processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 146, I;

III - através da Câmara Superior, julgar:

b) recurso extraordinário;

Art. 147-A. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, é um colegiado formado por representantes da Fazenda Pública Estadual e de entidades de classes de contribuintes.

Art. 147-B. O CONSEF compõe-se de:

I - Juntas de Julgamento Fiscal em quantidade a ser definida em ato do Poder Executivo;

II - duas Câmaras de Julgamento, observando-se a representação paritária;

III - Câmara Superior, formada pelos componentes das Câmaras de Julgamento;

IV - Secretaria, compreendendo nesta a Assessoria Técnica.

§ 1º Cada Junta de Julgamento Fiscal será composta de 3 (três) Auditores Fiscais, designados por ato do Secretário da Fazenda, que nomeará também os seus suplentes.

§ 2º Relativamente às Câmaras do CONSEF, observar-se-á o seguinte:

I - cada uma das Câmaras será composta de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução, observando-se o disposto no § 5º;

II - os 6 (seis) representantes da Fazenda Estadual e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda dentre os Auditores Fiscais:

a) que demonstrem bom conhecimento da legislação tributária;

b) que tenham aptidão para a função; e

c) que, preferencialmente:

1. sejam graduados em Direito;

2. exerçam ou tenham exercido a função de julgador de primeira instância;

III - os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, em igual número, deverão ser habilitados preferencialmente em Direito e demonstrar bom conhecimento da legislação tributária, apurado através de avaliação segundo critérios fixados pelo Poder Executivo, e serão indicados em lista tríplice apresentada por entidades que representem os interesses do comércio, indústria, agropecuária e serviços;



IV - a não-apresentação da lista tríplice referida no inciso precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de ofício da Secretaria da Fazenda, tornará a nomeação de livre escolha do Governador do Estado, dentre comerciantes, industriais, agropecuaristas e prestadores de serviços, obedecidos os requisitos pessoais previstos no inciso anterior.

§ 3º Os Auditores Fiscais que forem designados para compor as Juntas de Julgamento Fiscal ou nomeados representantes da Fazenda nas Câmaras do CONSEF poderão exercer outras atividades funcionais, não podendo, contudo, desempenhar tarefas de fiscalização.

§ 4º A cada ano será processada a substituição de 1/3 dos membros efetivos das representações da Fazenda Estadual e dos contribuintes no CONSEF, observada a possibilidade de recondução.

§ 5º Os membros efetivos das Câmaras de Julgamento somente poderão ser reconduzidos uma única vez, exceto aquele designado para o cargo de Presidente do Conselho, que poderá ser reconduzido mais de uma vez.

§ 6º Poderá ser indicado para compor Junta de Julgamento Fiscal ou Câmara do CONSEF, como representante da Fazenda Pública Estadual, aposentado do fisco estadual que tenha exercido o cargo de auditor fiscal e possua notório conhecimento da legislação tributária estadual.

Art. 148. Será tida como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do CONSEF a 3 (três) sessões seguidas ou a 10 (dez) não consecutivas anualmente, sem justificação dos motivos perante o Presidente, o qual fará a devida comunicação ao Secretário da Fazenda.

Art. 149. Relativamente à designação ou eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes do Conselho, de suas Juntas e das Câmaras, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente do CONSEF será designado pelo Governador do Estado dentre os representantes efetivos da Fazenda Estadual e acumulará as funções de Presidente da Primeira Câmara e da Câmara Superior;

II - os Presidentes das Câmaras serão designados pelo Secretário da Fazenda dentre os representantes da Fazenda, sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos;

III - o Presidente do CONSEF e os Presidentes das Câmaras serão designados por tempo indeterminado, não superior à duração do mandato, podendo ser dispensados de suas funções a qualquer tempo, sem prejuízo do exercício dos mandatos respectivos;

IV - o Vice-Presidente do CONSEF e os Vice-Presidentes das Câmaras serão eleitos dentre os representantes dos contribuintes, conforme dispuser o Regimento Interno do colegiado;

V - os Presidentes das Juntas serão nomeados pelo Secretário da Fazenda, ao passo que os Vice-Presidentes serão eleitos pelos seus membros, sendo que, na sessão a que não comparecerem nem o Presidente nem o Vice-Presidente, os trabalhos serão presididos pelo Julgador mais idoso.



Art. 150. Por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda, poderão, em caráter provisório, ser criadas novas Câmaras e Juntas de Julgamento ou ser desativadas Câmara Superior e Câmaras e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Em caso de desativação da Câmara Superior, as suas atribuições serão de competência da Primeira Câmara de Julgamento.

Art. 151. As Câmaras e Juntas suplementares terão composição idêntica à das permanentes, podendo ser integradas pelos seus respectivos membros suplentes.

Art. 152. Junto ao CONSEF funcionará uma representação da PROFIS, e um de seus membros funcionará nas sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior.

Parágrafo único. Compete aos representantes da PROFIS junto ao CONSEF adotar as medidas cabíveis visando à fiel aplicação das normas tributárias, devendo emitir parecer jurídico acerca das questões em lide sempre que solicitado ou por iniciativa própria, podendo para isso pedir vista do processo.

Art. 153. Os membros do CONSEF e os representantes da PROFIS perceberão, a título de gratificação por sessão a que comparecerem, quantia fixada em decreto do Poder Executivo.

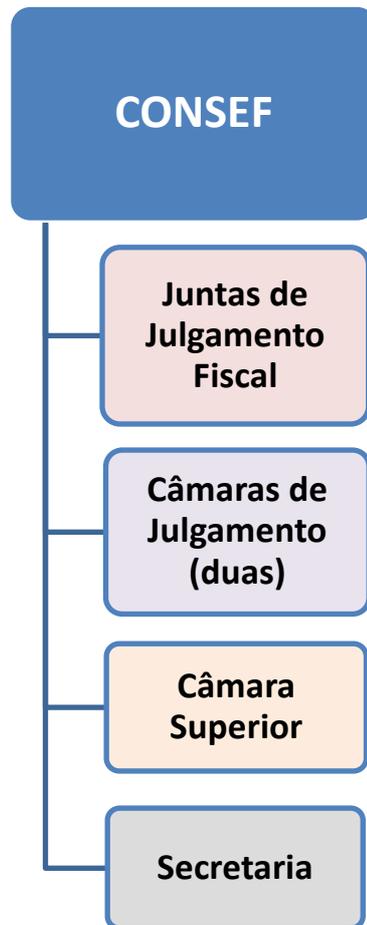
Art. 154. Os funcionários que secretariarem os trabalhos das Juntas, das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior receberão, a título de gratificação por sessão a que comparecerem, 2/3 (dois terços) do valor recebido pelos julgadores.

Art. 155. A Câmara Superior organizará o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que será aprovado por decreto do Poder Executivo.

Falaremos, agora, sobre a competência e a composição do CONSEF. São temas que as bancas gostam de explorar em questões sobre o PAF (ou PAT, como se chama em outros Estados).

O **art. 147** começa trazendo as competências do CONSEF. Mas, antes, vamos ver a composição do CONSEF (**art. 147-B**), que é um órgão colegiado da SEFAZ, formado por representantes do Fisco e dos contribuintes.





Cada uma das **Juntas de Julgamento Fiscal** será composta por **3 auditores fiscais**, designados pelo Secretário da Fazenda.

As **Câmaras de Julgamento** têm uma composição mais “complexa”. serão compostas por **12 membros**, divididos da seguinte forma, por Câmara:



1ª Câmara

3 juizes do Fisco
3 juizes do Contribuinte

2ª Câmara

3 juizes do Fisco
3 juizes do Contribuinte

- Os 6 membros dos contribuintes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 3 anos (admitida a recondução, uma única vez, exceto o Presidente que pode ser reconduzido mais de uma). Eles deverão ser graduados, **preferencialmente** (não é obrigação, portanto), em Direito e possuir bom conhecimento da legislação tributária. Serão indicados em lista tríplice apresentada por entidades que representem os interesses do **comércio, indústria, agropecuária e serviços**.

Não sendo apresentada a referida lista tríplice, no prazo de 15 dias, a nomeação será de livre escolha do Governador do Estado.

- Os 6 membros do Fisco também serão nomeados pelo Governador do Estado, porém mediante prévia indicação do Secretário da Fazenda, para um mandato de 3 anos (admitida a recondução, uma única vez, exceto o Presidente que pode ser reconduzido mais de uma). Eles também deverão ser graduados, **preferencialmente** (não é obrigação, portanto), em Direito e possuir bom conhecimento da legislação tributária. Mas a lei traz mais dois requisitos a serem observados. Os juizes do Fisco deverão ter **(i)** aptidão para a função (conceito bem subjetivo e indeterminado, mas é o que está previsto na lei) e **(ii)**, preferencialmente (de novo: não é obrigação), deverão ter exercido (ou estar exercendo) função de julgador de primeira instância.

Os auditores fiscais que componham as Câmaras do CONSEF e as Juntas de Julgamento Fiscal **poderão exercer outras atividades funcionais, excetuadas as tarefas de fiscalização. É de se imaginar que seriam atividades conflitantes: fiscalizar, autuar e julgar o mesmo contribuinte.**



Importante saber que com a modificação promovida no final de 2019, é possível que seja escolhido como **jugador representante do Fisco** (seja na Junta de Julgamento Fiscal ou em Câmara do CONSEF) um servidor **aposentado** do fisco estadual que tenha exercido o **cargo de auditor fiscal** e possua **notório conhecimento da legislação tributária estadual**. Nada como aproveitar a experiência ;)

A cada ano será substituído **um terço** dos membros efetivos dos representantes do Fisco e dos contribuintes no CONSEF.

O **art. 148**, dispõe sobre que ocorre com qualquer membro do CONSEF – da Fazenda ou do Contribuinte - que se ausentar, **injustificadamente, a 3 sessões consecutivas ou a 10 alternadas por ano de mandato**. Nesse caso, considera-se que o referido membro renunciou tacitamente ao mandato e o Secretário irá providenciar (após ter sido comunicado pelo Presidente) o preenchimento da vaga.

O **PRESIDENTE DO CONSEF** será designado pelo **Governador**, dentre os **representantes efetivos da Fazenda Estadual** e acumulará essa com as funções de **Presidente da 1ª Câmara de Julgamento** **E** de **Presidente da Câmara Superior**.

Os **PRESIDENTES DAS CÂMARAS** serão designados pelo **Secretário da Fazenda**, dentre os **representantes efetivos da Fazenda Estadual**.

O **VICE-PRESIDENTE DO CONSEF** e **OS VICES DAS CÂMARAS** serão eleitos dentre os **representantes dos contribuintes**, na forma disposta no Regimento Interno do colegiado (que não nos interessa).

Os **PRESIDENTES DAS JUNTAS** serão nomeados pelo **Secretário da Fazenda**, enquanto os **VICES** serão eleitos pelos membros das próprias Juntas.



É possível que sejam criadas, **provisoriamente**, novas Câmaras de Julgamento ou Juntas, por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda. Tais Câmaras e Juntas terão composição idêntica à das já existentes. É possível, também, que Câmaras e Juntas sejam desativadas (também por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário).

Um dos membros da PROFIS participará das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior (mas não da Junta, ok ?).



7 – DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 156. É assegurado ao contribuinte, ou entidade representativa de classe de contribuintes, o direito de formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

Art. 157. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as prescrições do artigo anterior;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou ato objeto da consulta;

III - após o início de procedimento fiscal;

IV - quando o fato ou ato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação, ou estiverem definidos expressamente em disposição literal de lei;

V - sobre questão já resolvida por decisão administrativa ou judicial, em que o consulente figurou como parte ou interessado;

VI - quando o fato ou ato for definido como crime ou contravenção. VII - após o vencimento do prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 158. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, a respeito da matéria consultada, desde a data de entrada da petição até o décimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

§ 1º Dentro de 20 (vinte) dias após ciência da decisão final, o consulente deverá adotar o procedimento estatuído na resposta à consulta, sob pena de instauração de procedimento fiscal.

§ 2º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação.

§ 3º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de multa, se recolhido no prazo de 20 (vinte) dias da data de ciência da decisão final, devidamente atualizado monetariamente.

§ 4º A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente, após cientificado este da nova orientação.

§ 5º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 6º A orientação dada através de portarias do Secretário da Fazenda, instruções normativas e dos pareceres normativos prevalecerá sobre o entendimento dado em resposta a consulta, devendo o consulente adotar a orientação normativa baixada.

§ 7º O regulamento disciplinará acerca dos procedimentos relativos ao processo de consulta..



Agora vamos falar da **consulta**.

Primeiramente, vejamos **quem** está apto a formular a consulta.

(i) Sujeito passivo;

(ii) Entidade representativa de classe (algum sindicato ou associação, em favor dos seus representados);

A consulta exige a indicação de algumas informações específicas, sob pena de não produzir efeitos. O **art. 157** dispõe sobre que não produzirão efeito as consultas formuladas:

- **Sem a devida determinação da matéria consultada, detalhando o seu objeto e a situação concreta de seu interesse, para que o caso possa ser elucidado;**
- **Por consulente que esteja sob procedimento fiscal;**
- **Por consulente que tenha sido obrigado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;**
- **Versando sobre disposições claramente expressas na legislação tributária (sendo meramente protelatória);**
- **Que tenham sido objeto de decisão anterior (na via judicial ou administrativa) contrária ao consulente;**
- **Cujo fato seja definido como crime ou contravenção;**
- **Que tenham sido protocolizadas após o vencimento da obrigação tributária a que se referir.**

Todavia, como não poderia deixar de ser, se o sujeito passivo efetuar uma consulta (válida), ele não poderá ser submetido a procedimento fiscal **desde a data de protocolização da consulta até 10 dias após ciência acerca da resposta da consulta**. Quem leu o **parágrafo 1º** viu que há uma clara contradição do referido dispositivo com o **caput** do mesmo artigo. O referido parágrafo fala que **dentro de 20 dias (e não 10)**, o consulente deve adotar a decisão dada na consulta. E aí? O Decreto do PAF dá uma ajuda e fala que o prazo **é mesmo de 20 dias**.



Então, resumindo: após a ciência da decisão final na consulta, o sujeito passivo tem o prazo de **20 DIAS** para adotar o procedimento determinado na resposta, sob pena de ser instaurado procedimento fiscal. Se recolhido dentro desse prazo, o tributo será pago **sem imposição de multa** (mas devidamente atualizado monetariamente, com juros, inclusive).

Orientações dadas em Portarias do Secretário da Fazenda, Instruções Normativas e Pareceres Normativos prevalecerão sobre o entendimento dado em consulta, devendo o consulente adotar a orientação normativa baixada.

Por exemplo) O consulente obteve uma resposta a ele favorável e vinha observando a decisão da consulta. 6 meses depois, foi publicada uma Portaria contendo determinação contrária à resposta obtida na consulta. Nesse caso, o contribuinte deverá passar a adotar a determinação da Portaria (e, não mais, da consulta). Todavia, a observância da resposta da consulta, enquanto válido o entendimento nela consubstanciado, exime o consulente de qualquer penalidade e mesmo do pagamento de tributo considerado indevido no período.

Por fim, um “spoiler” da próxima aula: a quem compete decidir sobre a consulta ? Podem ser duas autoridades:

A) Diretor de Tributação da SEFAZ; OU

B) Procurador Geral do Estado, tratando-se de consulta a respeito das taxas judiciárias.

Por fim, apesar de não estarem relacionados à consulta, deixo os **arts. 160 e 161** sobre “restituição de tributo”.

Art. 160. A restituição de tributo, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, através do órgão fiscal local, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o requerimento e a prova de nele estar enquadrado;

III - **comprovante original** do recolhimento a maior ou indevido;

IV - outras exigências regulamentares, conforme o caso.



Art. 161. O regulamento complementar^á as normas a respeito da tramita^ção do processo de restitui^ção e fixar^á a compet^ência das autoridades fiscais para apreciar o pedido da restitui^ção, em primeira e segunda inst^âncias administrativas..

Perceberam que n^ão h^á nada a ser comentado ? Justamente por isso, achei desnecess^ário colocar o assunto num novo cap^ítulo.

É isso pessoal. Ficamos por aqui.

Até a pr^óxima.



8 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (Inédita) O prazo para apresentação de impugnação, em se tratando de notificação fiscal, contado da data da intimação, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.
- e) 60 dias.

Comentários:

Questão bem tranquila. Bastava conhecer o prazo previsto no art. 132.

Gabarito: Letra D.

02. (Inédita) Acerca do processo administrativo fiscal, analise os itens e assinale a opção correta.

- I. O processo fiscal tem início com a lavratura de auto de lançamento pela autoridade fiscal.
- II. É permitido ao sujeito passivo atuar por conta própria no procedimento tributário administrativo.
- III. A impugnação ao auto de infração pode ser apresentada por escrito ou ser feito por sustentação oral.

São corretos, apenas:

- a) I.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) I e II.
- e) II.

Comentários:



(i) Incorreto. Sabemos que o processo inicia-se com a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo. Lembrem-se: para haver processo, é preciso uma controvérsia. Senão, é mero procedimento. Art. 128.

(ii) Correto. É o que dispõe o art. 123.

(iii) Incorreto. A impugnação deverá ser feita por escrito. Não há a possibilidade de sustentação oral para impugnar um lançamento. Art. 133.

Gabarito: letra E.

03. (Inédito) Acerca da consulta, assinale a opção correta:

(a) A Consulta deverá ser apreciada pelo Secretário da Fazenda.

(b) Não produzirá efeito a consulta formulada antes do início de procedimento fiscal.

(c) A orientação dada através de uma portaria do Secretário da Fazenda prevalecerá sobre o entendimento dado em resposta a consulta.

(d) A consulta suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte.

(e) Somente o contribuinte tem o direito a formular consulta.

Comentários:

(A) Incorreto. Apesar de não estar na lei, como já antecipei o assunto, resolvi cobrar aqui na questão. A consulta será decidida pelo Diretor de Tributação da SEFAZ OU pelo Procurador Geral do Estado, tratando-se de consulta a respeito das taxas judiciárias.

(B) Incorreto. O correto seria diz “após”, ao invés de “antes”. Art. 157, III.

(C) Correto. É o que dispõe o **art. 158, § 6º**.

(D) Incorreto. O art. 158, § 2º fala justamente o contrário. Vejamos:

“§ 2º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação”

(E) Incorreto. O art. 156 dispõe que entidades representantes de classes de contribuintes também podem formular consulta.

Gabarito: letra D.



04. (Inédita) Considera-se iniciado o procedimento fiscal, exceto.

- a) Pela apreensão de mercadorias.
- b) Pela lavratura do termo de início de fiscalização.
- c) Pela lavratura de auto de infração.
- d) Pela lavratura de notificação fiscal.
- e) Pela intimação, verbal ou por escrito, ao contribuinte, para prestar esclarecimento solicitado pela fiscalização.

Comentários:

As opções A, B, C e D estão todas previstas no art. 127.

Apenas a opção E está errada, pois não se considera iniciado o procedimento fiscal com a intimação verbal ao contribuinte. Apenas a intimação por escrito inicia o procedimento fiscal.

Gabarito: Letra E.

05. (Inédita) A respeito da competência, da composição e do funcionamento do CONSEF, assinale a alternativa incorreta.

- a) O CONSEF compõe-se de Juntas de Julgamento Fiscal, duas Câmaras de Julgamento e uma Câmara Superior.
- b) É possível que sejam criadas novas Câmaras de Julgamento provisórias.
- c) Compete ao CONSEF, por meio da Câmara Superior, julgar recursos extraordinários.
- d) As Juntas de Julgamento Fiscal serão responsáveis pelo julgamento em primeira instância os processos em que houver a exigência de tributo e multa ou apenas de multa.
- e) O CONSEF poderá sumular suas decisões reiteradas.

Comentários:

Opção A: Errada. Cuidado hein. Alguém deve ter esquecido da SECRETARIA. Art. 147-B, IV.

Opção B: Correta. Art. 150. Atenção, pois realmente as novas Câmaras serão provisórias.

Opção C: Correta. É o que dispõe o art. 147, III, "b".



Opção D: Correta. Art. 147, I.

Opção E: Correta. Art. 142. Lembrando que a lei (e mesmo o Decreto) não fala como será o procedimento para a edição de tais súmulas.

Gabarito: letra A.

06. (Inédita) Não está dispensada a lavratura do termo de início de fiscalização ou do termo de apreensão na seguinte situação:

- a) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.
- b) Quando o valor das mercadorias apreendidas for inferior a R\$ 1.000,00.
- c) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias.
- d) Quando se tratar de notificação fiscal.
- e) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada.

Comentários:

As opções A, C, D e E estão todas previstas no art. 127-B, § 3º.

Apenas a **opção B** atende a questão, pois não há previsão nesse sentido no dispositivo mencionado

Gabarito: letra B.

07. (Inédita) O prazo para o sujeito passivo interpor recurso, após ter sido notificado de decisão desfavorável em primeira instância, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.



e) 60 dias.

Comentários:

Mais uma questão bem tranquila. Bastava conhecer o prazo previsto no art. 143, § 1º, II..

Gabarito: letra A.



9 – LISTA DE QUESTÕES

01. (Inédita) O prazo para apresentação de impugnação, em se tratando de notificação fiscal, contado da data da intimação, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.
- e) 60 dias.

02. (Inédita) Acerca do processo administrativo fiscal, analise os itens e assinale a opção correta.

I. O processo fiscal tem início com a lavratura de auto de lançamento pela autoridade fiscal.

II. É permitido ao sujeito passivo atuar por conta própria no procedimento tributário administrativo.

III. A impugnação ao auto de infração pode ser apresentada por escrito ou ser feito por sustentação oral.

São corretos, apenas:

- a) I.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) I e II.
- e) II.

03. (Inédito) Acerca da consulta, assinale a opção correta:

(a) A Consulta deverá ser apreciada pelo Secretário da Fazenda.

(b) Não produzirá efeito a consulta formulada antes do início de procedimento fiscal.



- (c) A orientação dada através de uma portaria do Secretário da Fazenda prevalecerá sobre o entendimento dado em resposta a consulta.
- (d) A consulta suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte.
- (e) Somente o contribuinte tem o direito a formular consulta.

04. (Inédita) Considera-se iniciado o procedimento fiscal, exceto.

- a) Pela apreensão de mercadorias.
- b) Pela lavratura do termo de início de fiscalização.
- c) Pela lavratura de auto de infração.
- d) Pela lavratura de notificação fiscal.
- e) Pela intimação, verbal ou por escrito, ao contribuinte, para prestar esclarecimento solicitado pela fiscalização.

05. (Inédita) A respeito da competência, da composição e do funcionamento do CONSEF, assinale a alternativa incorreta.

- a) O CONSEF compõe-se de Juntas de Julgamento Fiscal, duas Câmaras de Julgamento e uma Câmara Superior.
- b) É possível que sejam criadas novas Câmaras de Julgamento provisórias.
- c) Compete ao CONSEF, por meio da Câmara Superior, julgar recursos extraordinários.
- d) As Juntas de Julgamento Fiscal serão responsáveis pelo julgamento em primeira instância os processos em que houver a exigência de tributo e multa ou apenas de multa.
- e) O CONSEF poderá sumular suas decisões reiteradas.

06. (Inédita) Não está dispensada a lavratura do termo de início de fiscalização ou do termo de apreensão na seguinte situação:

- a) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.



- b) Quando o valor das mercadorias apreendidas for inferior a R\$ 1.000,00.
- c) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias.
- d) Quando se tratar de notificação fiscal.
- e) Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada.

07. (Inédita) O prazo para o sujeito passivo interpor recurso, após ter sido notificado de decisão desfavorável em primeira instância, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.
- e) 60 dias.



10 - GABARITO

01 D	02 E	03 C	04 E	05 A	06 B	07 A
--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------



11 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm

BAHIA. Lei n. 3.956, de 11 de dezembro de 1981. Institui o Código Tributário do Estado da Bahia. Disponível em:
<http://www.sefaz.ba.gov.br/geral/arquivos/download/coteb.pdf>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.